

Código de Boa Conduta

Para a prevenção e combate
ao assédio no trabalho



Código de Boa Conduta

Para a prevenção e combate ao assédio no trabalho

ÍNDICE

ARTIGO 1.º	
Âmbito de aplicação	5
ARTIGO 2.º	
Princípios gerais	5
ARTIGO 3.º	
Conceito	6
ARTIGO 4.º	
Denúncia e proteção do(a) denunciante	6
ARTIGO 5.º	
Formação comportamental	7
ARTIGO 6.º	
Interpretação e divulgação	7
ARTIGO 7.º	
Entrada em vigor	7

Preâmbulo

- O artigo 29.º do Código do Trabalho proíbe “a prática do assédio” em qualquer das suas formas possíveis, incluindo o assédio sexual.
- Com a Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, foram introduzidas no mesmo Código novas regras destinadas a reforçar a prevenção e o combate ao assédio, nomeadamente a que impõe a adoção, por empresas com sete ou mais trabalhadores(as), de códigos de conduta orientados para essas finalidades.
- O presente Código de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho, visa cumprir o dever previsto no artigo 127.º, n.º 1, alínea k), do Código do Trabalho em vigor, e concretizar o disposto nos pontos 2.14 e 4.14 dos Códigos de Conduta CTT e Banco CTT, não prejudicando a vigência dos normativos internos em vigor no Grupo CTT.
- Através deste Código de boa conduta, são estabelecidos, para os CTT e para as sociedades em cada momento em relação de domínio ou de grupo com os CTT (Subsidiárias), princípios de atuação e regras concretas que se consideram ajustados à prevenção e ao combate ao assédio no ambiente laboral desse universo empresarial, a observar por todas as pessoas que nele exercem atividade, incluindo os membros dos órgãos sociais e os(as) titulares de cargos de direção e chefia, no seu relacionamento com dirigentes, colegas e subordinados(as).
- Este Código de boa conduta deve ser levado ao conhecimento de todos(as) os(as) destinatários(as) e servir de base a ações de formação comportamental a promover no âmbito do Grupo CTT.
- Os CTT e Subsidiárias reconhecem a importância destas medidas e a essencialidade da existência e promoção de um ambiente de trabalho saudável que eleve a dignidade das pessoas que o integram, visando a conjugação entre os objetivos de imagem institucional e de sucesso empresarial, e os fundamentais valores do desenvolvimento profissional e humano de todos os(as) Colaboradores (as).

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Código aplica-se a todas as pessoas que exercem atividade nos CTT e em cada uma das Subsidiárias, entendendo-se como tal todos(as) os(as) trabalhadores(as), membros dos órgãos sociais e titulares de cargo de direção e chefia.
2. No contexto deste Código, aplica-se ao conjunto dos(as) destinatários(as) referidos no número anterior a designação comum de “Colaboradores(as)”.
3. As obrigações definidas pela lei e por este Código aplicam-se, individualmente, aos CTT e a cada uma das Subsidiárias.
4. O presente Código é complementar e instrumental relativamente às regras legais, regulamentares e convencionais em vigor sobre a matéria em cada momento.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. Os CTT e Subsidiárias não admitem nenhum grau de tolerância em relação a condutas qualificáveis como assédio no trabalho, em qualquer das suas formas, por parte dos(as) seus/suas Colaboradores(as) para com colegas, clientes, parceiros ou quaisquer pessoas com as quais interajam.
2. Os(As) Colaboradores(as) dos CTT e Subsidiárias devem pautar a sua atuação abstendo-se de praticar quaisquer atos que possam ser entendidos como assédio, tal como se encontram previstos no artigo 3.º seguinte e no artigo 29.º, n.º 2 e n.º 3, do Código do Trabalho.

Artigo 3.º

Conceito

1. Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.
2. Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito referido no número anterior.

Artigo 4.º

Denúncia e proteção do(a) denunciante

1. A vítima de comportamento explicitamente considerado como assédio no trabalho praticado por Colaborador(a), ou qualquer Colaborador(a) que daquele seja testemunha presencial, deve comunicar, de forma circunstanciada, fundamentada e comprovada, tal situação à Comissão de Ética dos CTT ou, no caso de se tratar de Colaborador(a) do Banco CTT, à Direção de Recursos Humanos ou à Direção de *Compliance*, as quais veicularão a denúncia para os serviços competentes, designadamente com competência disciplinar instrutória para cada caso.
2. Os CTT e Subsidiárias comprometem-se, no respeito pelo disposto no artigo 127.º, n.º 1, alínea l), do Código do Trabalho, a instaurar procedimento disciplinar sempre que tiverem conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho.
3. Os CTT e Subsidiárias atuarão em termos disciplinares ou judiciais relativamente a acusações de assédio intencionalmente falsas, abusivas e de má-fé, sobretudo se recolhidos indícios de denúncia caluniosa ou discriminação.
4. Todas as pessoas envolvidas em procedimentos internos relacionados com assédio no trabalho, devem pautar a sua atuação por princípios de boa fé, confidencialidade, discrição, sigilo e imparcialidade, no respeito pela dignidade da pessoa, obrigando-se a não divulgar qualquer informação acedida no âmbito dos referidos procedimentos.

Artigo 5.º

Formação comportamental

Os CTT e Subsidiárias comprometem-se a diligenciar o desenvolvimento de formação comportamental com a específica finalidade de prevenção do assédio no trabalho.

Artigo 6.º

Interpretação e divulgação

1. Em caso de dúvida na interpretação de qualquer artigo, ou acerca da qualificação de alguns comportamentos, os(as) Colaboradores(as) devem solicitar esclarecimento à Comissão de Ética dos CTT ou, no caso de se tratar de Colaborador(a) do Banco CTT, à Direção de Recursos Humanos ou à Direção de *Compliance*.
2. Os CTT e cada uma das Subsidiárias procedem à divulgação do presente Código, em suporte duradouro, a todos(as) os(as) Colaboradores(as), assim como através dos respetivos sítios de *internet* e da *intranet*.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor imediatamente após a sua divulgação aos/às Colaboradores(as).

FICHA TÉCNICA

CTT - Correios de Portugal, S.A. – Sociedade Aberta

Produção: CTT/MC/CIC/Artes Gráficas

Design: Samuel Trindade



Código de Boa Conduta

Para a prevenção e combate
ao assédio no trabalho

2018